MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação do parágrafo primeiro do art. 5° da MP n° 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°	•••••
§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser exclusivamente para novas contratações, em qualquer atividade, transitória ou permanente, vedada a substituição de já contratado.	tipo de
,	"(NR).

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. É legítima a proposta que pretende viabilizar uma política focalizada na geração de emprego, que simplifique a contratação do trabalhador, reduza os custos de contratação e dê maior flexibilidade ao contrato de trabalho, razão pela qual apoiamos a iniciativa do governo.

No entanto, o texto original do § 1º do art.5º permite expressamente que o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo seja utilizado para *substituição transitória de pessoal permanente* o que contraria a essência do programa como mecanismo voltado à criação de novos empregos para reduzir a informalidade.

Assim, esta emenda impede a substituição dos empregados já existentes por outros que sejam elegíveis ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e tem por

objetivo evitar desvios em relação a seus objetivos, de modo que os beneficios oferecidos às empresas — de desoneração e flexibilidade - sejam acessados apenas quando houver o acréscimo de novas contratações.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO CIDADANIA/PE